



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0825840-58.2026.8.12.0001

Parte autora: Abilio Vincensi e outros

Parte ré: Banco do Brasil S/A

Vistos,

ABILIO VINCENSI, produtor rural, inscrito no CPF nº030.366.690-00, com razão social **ABILIO VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.285.113/0001-99, **NELSA CERVI VINCENSI**, produtora rural, inscrita no CPF nº 762.608.361-04, com razão social **NELSA CERVI VINCENSI**, inscrita no CNPJ nº 66.284.940/0001-68, **ACHYLLES ROA VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 046.699.581-43, com razão social **ACHYLLES ROA VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.274.716/0001-95, **EDEMILSON VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 518.342.861-15, com razão social **EDEMILSON VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.279.317/0001-17, **CRISTIANE ROA VINCENSI**, produtora rural, inscrita no CPF nº 761.003.321-91, com razão social **CRISTIANE ROA VINCENSI**, inscrita no CNPJ nº 66.538.187/0001-90, **ARTHUR ROA VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 046.698.281-00, com razão social **ARTHUR ROA VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.274.577/0001-08, **CLÓVIS VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 407.441.241-15, com razão social **CLÓVIS VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.279.708/0001-31, todos integrantes do **GRUPO VINCENSI**, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Afirmam que constituem grupo econômico familiar atuante no agronegócio há várias décadas, com origem no município de Maracaju/MS, explorando atividade agrícola de forma integrada entre os membros da família, mediante propriedades próprias, áreas arrendadas e parcerias rurais, tendo alcançado expressiva





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

expansão de suas atividades ao longo dos anos. Aduzem que a atuação conjunta dos requerentes resultou na formação de verdadeira unidade econômica e operacional, caracterizada pela comunhão de interesses, garantias cruzadas e confusão patrimonial compatível com a consolidação processual e substancial já reconhecida em medida cautelar antecedente.

Sustentam que a crise econômico-financeira teve origem, principalmente, nas sucessivas quebras de safra decorrentes de adversidades climáticas verificadas a partir da safra 2021/2022, agravadas pela estiagem, irregularidade de chuvas, redução da produtividade agrícola, elevação dos custos de produção, aumento das taxas de juros e queda no preço das commodities agrícolas, fatores que comprometeram significativamente a capacidade de pagamento do grupo. Alegam que tais circunstâncias culminaram em grave desequilíbrio de caixa e em endividamento superior a R\$ 200 milhões, inviabilizando a manutenção regular de suas obrigações perante instituições financeiras, fornecedores e demais credores.

Asseveram, contudo, que a crise possui caráter transitório e superável, sendo a recuperação judicial o instrumento adequado para preservação da atividade produtiva, dos empregos, da função social da empresa e dos interesses dos credores, mediante reestruturação organizada de seu passivo. Informam, ainda, que os bens, máquinas, equipamentos, imóveis rurais, contratos de arrendamento e a produção agrícola são essenciais à continuidade das atividades desenvolvidas pelo grupo.

Após determinação judicial para complementação da documentação inicialmente apresentada, os requerentes emendaram a petição inicial, esclarecendo aspectos relacionados ao cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, especialmente quanto à documentação contábil, demonstração do exercício regular da atividade rural, apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência e comprovação dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial para todos os integrantes do grupo econômico.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

É o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual e substancial

Ratifico a decisão de f. 3022-3027, a qual reconheceu a existência de um grupo econômico e declarou a consolidação processual e substancial entre os Requerentes.

Do Pedido de Não Acionamento de Cláusula de Vencimento Antecipado em razão da Recuperação Judicial

Ratifico a decisão de f. 3018-3021, a qual determinou a SUSPENSÃO, em todos contratos bancários celebrados pela requerente até a presente data, da cláusula de vencimento antecipado.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam nos setor do agronegócio, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, a mudança nos cenários econômicos interno e externo, a pandemia da COVID, a crise hídrica, mudança no preço das *commodities*, além da variação dos juros bancários, causaram prejuízos cujas consequências as empresas, assim como aos produtores rurais, estão sofrendo até hoje.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relegase assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade agrícola desde meados da década de 1980, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 3001-3012), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **ABILIO VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 030.366.690-00, com razão social **ABILIO VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.285.113/0001-99, **NELSA CERVI VINCENSI**, produtora rural, inscrita no CPF nº 762.608.361-04, com razão social **NELSA CERVI VINCENSI**, inscrita no CNPJ nº 66.284.940/0001-68, **ACHYLLES ROA VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 046.699.581-43, com razão social **ACHYLLES ROA VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.274.716/0001-95, **EDEMILSON VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 518.342.861-15, com razão social **EDEMILSON VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.279.317/0001-17, **CRISTIANE ROA VINCENSI**, produtora rural, inscrita no CPF nº 761.003.321-91, com razão social **CRISTIANE ROA VINCENSI**, inscrita no CNPJ nº 66.538.187/0001-90, **ARTHUR ROA VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 046.698.281-00, com razão social **ARTHUR ROA VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.274.577/0001-08, **CLÓVIS VINCENSI**, produtor rural, inscrito no CPF nº 407.441.241-15, com razão social **CLÓVIS VINCENSI**, inscrito no CNPJ nº 66.279.708/0001-31, todos integrantes do **GRUPO VINCENSI**.

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Ratifico a decisão de f. 3027-3033, a qual declarou a essencialidade dos bens constantes às f. 2888-2889, 2890, 2891-2897 e 2898-2904, até ulterior deliberação.

Tendo em vista que no pedido de declaração de essencialidade de bens feito na inicial do Pedido de Recuperação Judicial foi solicitado pelos Requerentes para acrescentar, além daqueles bens já considerados essenciais, também: (i) o imóvel rural Fazenda Nova, registrado na matrícula n. 11.466 do CRI de Maracaju (doc.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

anexo), de propriedade dos autores, os (ii) contratos de parceria agrícola e arrendamento rural, e (iii) os grãos (soja, milho e sorgo), produtos da safra e safrinha 2025/2026, passo à análise do pedido.

Pois bem, no que diz respeito à declaração de essencialidade da Fazenda Nova, registrada na matrícula n. 11.466 do CRI de Maracaju, levando em consideração que os requerentes são produtores rurais que exercem atividades agrícolas, não há dúvidas quanto à essencialidade de referido bem. Assim, adoto a fundamentação da decisão de f. 3027-3033, a qual já havia declarado a essencialidade de alguns bens, para também incluir na relação de bens essenciais a fazenda referida.

Quanto ao pedido de declaração de essencialidade dos grãos (soja, milho e sorgo), produtos da safra e safrinha 2025/2026, é de extrema relevância mencionar recente texto, extraído do site Desinvolver(descomplicando a insolvência), elaborado pelo renomado Magistrado Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho que atuou em Vara especializada de Recuperações e Falências de São Paulo e Suzimaria Maria de Souza Artuzi. Será exposto apenas os fundamentos do texto que estão em consonância com o entendimento deste juízo e que melhor se adequam as recuperações judiciais do produtor rural:

Do Estoque à Essência: O Grão como bem de produção e a proteção Patrimonial na Recuperação Judicial do Produtor Rural.

4. Grãos como Bem de Produção: Argumentos em Defesa da Blindagem

Sob outra ótica, parte significativa da doutrina, como Renato Buranello [7](#), sustenta que os grãos integram o ciclo produtivo como fator de renovação do capital de giro. Sem a venda da safra atual, o produtor não possui meios de iniciar o próximo plantio.

Em diversas decisões recentes, tribunais estaduais têm reconhecido essa essencialidade. O TJ/GO, por exemplo, no Agravo de Instrumento nº 5453447.63.2023.8.09.0082 (TJ-GO, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Prata, julgado em 23/11/2023), **entendeu que grãos apreendidos em fazenda em recuperação judicial não poderiam ser objeto de arresto, pois comprometeriam a continuidade da atividade econômica. Situação semelhante foi analisada no caso de Caiapônia/GO** (jun/2025), com decisão do Desembargador Átila Naves Amaral (TJ/GO, 1ª Câmara Cível- autos AI 5302233.37.8.09.0023) no

6



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

mesmo sentido. [8](#)

Os defensores dessa corrente argumentam que a proteção dos grãos garante a sobrevivência econômica da empresa rural, impede a descapitalização abrupta e assegura os princípios do art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, especialmente a preservação da atividade produtiva e dos empregos.

5. O Papel da Lei 11.101/2005

A Lei de Recuperação Judicial tem como objetivo, nos termos do art. 47 [9](#), permitir a superação da crise econômica do devedor, preservando a atividade econômica, os empregos e o interesse dos credores.

A lei foi destinada (interpretação atual) a permitir que a empresa viável, mas em dificuldades, tivesse um instrumento legítimo para renegociar suas dívidas e reestruturar a operação, com o objetivo de fazer valer a sua viabilidade, com a manutenção da atividade. Isso acarreta a preservação da unidade produtiva e dos benefícios sociais dela decorrentes, como a preservação do emprego, a arrecadação de tributos, a manutenção e criação de relações empresariais e civis, todos estes elementos de circulação de riquezas imprescindíveis à economia do país.

De fato, o que importa é a forma como o produtor rural se comporta, se ele atua inserido na cadeia do agronegócio, independentemente do tamanho e volume da operação. Uma vez sendo participante da cadeia agroindustrial, numa visão econômica do contexto no qual inserido, ele atua como coordenador dos fatores de produção, merecendo a designação de empresário, para cumprimento de ônus e obrigações e usufruto de benefícios.

Particularmente em relação ao tema objeto deste artigo, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 [11](#) veda a retirada de bens de capital essenciais ao funcionamento da empresa durante o período de suspensão das execuções. A discussão, portanto, não é apenas jurídica, mas econômica e estrutural: **é razoável considerar o grão como essencial para a continuidade do ciclo rural?**

6. Conclusão

A reestruturação do Agronegócio precisa superar velhas discussões e adaptar-se à realidade econômica na qual está inserida, uma vez que a sua constante evolução tem sido relevante fator de crescimento econômico e social do país.

A proteção ao crédito é importante. Entretanto, os financiadores precisam assumir maior responsabilidade na análise dos riscos relacionados a determinado produtor rural e sua atividade, bem como devem demonstrar a viabilidade econômica de execução de uma garantia aos invés de um procedimento de renegociação, cuja consequência pode ser o cenário de comprometimento da própria existência do agente econômico rural e até o recebimento de crédito futuro, considerando as vicissitudes ocorridas no caso concreto, muitas delas relacionadas à sazonalidade e aos aspectos climáticos extraordinários que influenciaram diretamente numa produtividade abaixo da esperada.

Todavia, é importante ressaltar que ao produtor rural compete o ônus de bem especificar a porcentagem sobre a qual cada parte da sua produção está destinada, dentro do universo de informações que deve prestar não somente para instruir seu eventual processo de recuperação judicial, mas, de forma antecedente, para operar nos sistemas agroindustriais, já que o agribusiness é uma realidade e deve haver conformação da atividade realizada com as necessidades de gestão e documentação profissional relativa ao exercício de empresa, mormente diante da realidade de um sistema agroindustrial 5.0. [12](#)

Também há necessidade de se observar maior responsabilidade dos demais agentes da cadeia de produção, ao lado dos produtores rurais e dos agentes financiadores, mediante a adoção de estruturas organizadas com incorporação de medidas de compliance para garantir transparência e confiabilidade das informações, já que estamos tratando de um universo empresarial, com complexidade de operações e contratos.

Infelizmente, diante de todo o contexto apresentado, o debate acerca da natureza jurídica dos grãos não tem sido aprofundado de maneira apropriada. Isso porque eles podem assumir diversas características na mesma operação agroindustrial, seja como produto final a ser comercializado, seja como parte afetada da produção que esteja funcionando como garantia de financiamento contraído no passado, seja como excedente voltado a se prestar como garantia de futuro financiamento a ser obtido para o custeio de safra futura a ser engendrada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

A depender da interpretação adotada, podem surgir consequências significativas para a viabilidade da atividade agrícola e a segurança das relações de crédito no setor.

Neste artigo, procurou-se apresentar as principais perspectivas em torno da controvérsia, abordando tanto os fundamentos jurídicos e econômicos utilizados para defender a essencialidade dos grãos quanto os argumentos contrários, que os tratam como ativos disponíveis à satisfação dos credores.

Os compromissos acima apontados, bem como a correta avaliação sobre a afetação da produção em debate é importante para uma correta avaliação do crédito a ser tomado, bem como para os demais agentes que integram o ambiente de agronegócio, diante do profissionalismo exigido e da complexidade que engloba todas as atividades relacionadas.

Independentemente do posicionamento adotado, é fundamental que a aplicação da Lei 11.101/2005 [13](#) leve em consideração a realidade dinâmica e complexa do agronegócio brasileiro, respeitando o equilíbrio entre a proteção do produtor rural diligente com seus ônus e obrigações e a segurança jurídica dos agentes financiadores, os quais, com a precedente transparência e profissionalismo que devem resultar da atividade agropecuária, precisam atuar com responsabilidade na concessão do crédito e estarem dispostos a negociar diante de circunstâncias que demandem a reestruturação da dívida.

Há decisões recentes nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Paraná:

Ementa: Direito processual civil e direito empresarial. Agravo de instrumento.

Suspensão de atos de constrição sobre safra de soja e milho essencial à recuperação judicial. *Recurso não provido . I. Caso em*

*exame*1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a suspensão imediata de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecendo a essencialidade dos bens para a recuperação judicial dos agravados, em razão de pedido da Agravante, que alegou a extraconcursalidade de seu crédito e a inadequação da suspensão total das medidas constritivas. II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que determinou a imediata suspensão de atos de constrição e expropriação sobre a safra de soja 2024/2025, reconhecida como bem essencial, deve ser mantida, considerando a alegação da cooperativa de que seu crédito é extraconcursal e que a suspensão é prematura. III. Razões de decidir 3 . A decisão do Juízo Universal da Recuperação Judicial reconheceu a essencialidade das safras, o que impede a constrição dos bens.4. A competência para deliberar sobre atos expropriatórios e a essencialidade dos bens é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que o crédito seja considerado extraconcursal.5 . *A suspensão de atos de constrição é necessária para preservar a função social da empresa e garantir a efetividade do plano de recuperação.*6. O crédito da agravante decorre de uma relação contratual de mercado e está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. IV . Dispositivo e tese7. Recurso conhecido e não provido.Tese de julgamento: *Nos casos de recuperação judicial, mesmo quando o crédito é considerado extraconcursal, a realização de atos de constrição sobre bens essenciais à atividade empresarial depende da autorização do Juízo da recuperação judicial, visando à preservação da função social da empresa e à efetividade do plano de soerguimento.*

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art . 47; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, III, e 49; CPC/2015, art. 1 .022.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 202.142/SP, Rel. Min . Humberto Martins,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Segunda Seção, j. 18.06.2024; TJPR, 15ª Câmara Cível, 0133632-67.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Luciane Bortoleto, j. 05.04.2025; TJPR, AgInt nos EDcl no CC nº 193.948/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 29.08.2023; TJPR, 20ª Câmara Cível, 0037559-67.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Fabio Marcondes Leite, j. 02.02.2024; Súmula nº 581/STJ.(TJ-PR 00194859120258160000 Bela Vista do Paraíso, Relator.: Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 16/07/2025, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2025)

Da mesma forma julgou o TJMT. Mencionei abaixo apenas alguns trechos importantes da decisão proferida pelo Desembargador Dirceu dos Santos, com relação a essencialidade dos semoventes:

"Julgado em: 05/07/2024 Publicado em: 05/07/2024 Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Privado Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO Classe Feito: CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO Relator: DIRCEU DOS SANTOS Ação: DIREITO CIVIL (899) \ Empresas (9616) \ Recuperação judicial e Falência (4993) Tipo do Processo: Cível Assunto: Recuperação judicial e Falência AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1017757-70.2024 AGRAVANTES: ANA LADICE CARVALHO MESQUITA GARCIA CORREA E OUTRO.

Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial.

Para sua regular produção agrícola e comercialização de seu produto (ativo), seja grãos ou na sua atividade pecuária (boi gordo), os agravantes necessitam de seus maquinários, dos insumos, da negociação com seus credores (compra e venda de grãos e comercialização dos semoventes), garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda de seu produto bovino.

Importante observar que apesar de o E. STJ no REsp 1.991.989/MA, em decisão não vinculante, ter decidido pelo afastamento da essencialidade dos grãos, é preciso se atentar para o princípio da preservação da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

empresa, que fundamenta a Lei n. 11.101/2005, ao descrever que a recuperação judicial objetiva promover a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47).

Dessa forma, não declarar a essencialidade dos grãos e, por conseguinte, permitir que sejam retirados da posse dos recuperandos, é impedir que estes exerçam sua atividade empresarial, impossibilitando, com isso, o soerguimento da atividade rural.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo de instrumento contra decisão que admitiu a recuperação judicial, decretou a essencialidade de bens e a impossibilidade de inserir anotações negativas no nome dos devedores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em verificar se os contratos gravados com alienação fiduciária se submetem ou não ao regime da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (grãos de soja), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre grãos, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso e desprovido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14134906020248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio. 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o

11



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." Destaquei (TJGO-5453447-63.2023.8.09.0082, 7ª Câmara Cível, Desembargador RICARDO PRATA).

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos, como os bens móveis, imóveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção (incluindo os grãos), é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores.

Evidente, portanto, a essencialidade também dos grãos (soja, milho e sorgo), produtos da safra e safrinha 2025/2026.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A recuperação judicial interessa não apenas ao produtor rural em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade rural, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo e o bem comum.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os bens Fazenda Nova, registrada na matrícula n. 11.466 do CRI de Maracaju e os grãos (soja, milho e sorgo), produtos da safra e safrinha 2025/2026, além daqueles bens já declarados essenciais na decisão de f. 3027-3033, em que foram comprovados a propriedade, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

abusivo, visto que a perda da posse sobre os referidos bens poderia até mesmo levar ao encerramento das atividades, visto que são bens utilizados no dia a dia da atividade rural, sendo que a retirada deles da posse do requerente, nesse momento, dificultaria de sobremaneira a continuidade das atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos grãos (soja, milho e sorgo), produtos da safra e safrinha 2025/2026 , da Fazenda Nova, registrada na matrícula n. 11.466 do CRI de Maracaju, bem como ratifico a decisão de f. 3027-3033, a qual declarou a essencialidade dos bens constantes às f. 2888-2889, 2890, 2891-2897 e 2898-2904, até ulterior deliberação.**

Por outro lado, com relação ao pedido de declaração de essencialidade dos contratos de parceria agrícola e arrendamento rural, tendo em vista tratar-se de um pedido genérico, sem especificar exatamente a quais contratos se referem, intimem-se os Requerentes para prestarem maiores esclarecimentos, fornecendo mais detalhes sobre referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos, intime-se a AJ para se manifestar sobre o pedido de declaração de essencialidade desses contratos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial **OURIVES MARQUES AVOGADOS E CONSULTORES**, inscrita no CNPJ n. 49.866.089/0001-62, neste ato representada pelo sócio Guilherme Suriano Ourives, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS, sob n.º 17.850, com escritório profissional na Rua Piratininga, n.º 376, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79020-240 telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701, email: **aj.grupovincensi@ourivesmarques.com.br**, que detém equipe multidisciplinar,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente (13/05/26 – certidão de publicação de f. 3369-3376), de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no endereço: Rua Piratininga, n.º 376, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, CEP: 79020-240 telefone: (67) 3253-7332 e 98403.0701; ou por email: **aj.grupovincensi@ourivesmarques.com.br** quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, email: **aj.grupovincensi@ourivesmarques.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de **contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, **sob pena de destituição de seus administradores**”*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/Ymzxj>

Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial".

Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ 227.425.051,95 (duzentos e vinte milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos).(f. 4583).

Retire-se o segredo de justiça.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 27 de julho de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente